



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13708/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 120 / 2.012

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ELIANE GOMES LOURENÇO DA SILVA	VITALÍCIA
---------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MARCOS JOSÉ LOURENÇO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **8.827-7**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Diversos**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **11/05/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município nº 1217, de 09 a 15 de maio de 2010.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 53.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **19 de janeiro de 2.012.**

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB